

Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA, CEP 65076-820; pela internet, através do site [www.mppma.mp.br](http://www.mppma.mp.br), no link específico da Ouvidoria, onde terá acesso à "solicitação de atendimento"; por telefone 0800 098 1600 / (98) 3219-1738 / 3219-1767 / 3219-1769 e por correspondência, enviada para o endereço da ouvidoria;

**CLÁUSULA DÉCIMA** - o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa de cada um dos presentes que abaixo subscrevem de imediato declaram-se cientes da plena eficácia e vigência **IMEDIATA** das **OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS** que se referem a suas respectivas funções.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - o **COMPROMITENTE** declara e esclarece que o descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará não apenas em sua execução, mas no imediato ajuizamento das pertinentes Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa (Lei 7.347/85 e 8.429/92) sem prejuízo do acionamento dos órgãos federais de controle e da possível responsabilização pelo crime descrito no art. 10 da lei 7.347/85.

#### **DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (MA), nos termos do Art. 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente TAC por livre e espontânea vontade em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei federal n. 7.347/1985, que será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins devidos, após seu registro no livro próprio da Promotoria de Justiça.

Cândido Mendes/MA, 22 de junho de 2017.

#### **MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes

#### **SHIRLEY VIANA MOTA**

Prefeito do Município de Godofredo Viana-MA

#### **LINDALVA LIMA DE ARAÚJO**

Vice-prefeita de Godofredo Viana-MA

#### **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**

Procuradora do Município

#### **IVALDO CORREIA PRADO FILHO**

Controlador do Município

#### **JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**

Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

#### **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 007/2017**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO SHIRLEY VIANA MOTA E DEMAIS AUTORIDADES A SEGUIR DELINEADAS.**

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

**CONSIDERANDO** que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é "dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos arts. 1º, 4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d"; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90, bem como no art. 227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

**CONSIDERANDO** que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe ao Poder Público (conforme art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (CF, art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" e art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento Administrativo 05/2017 instaurado para acompanhar o cumprimento dos termos acordados em audiência no dia 04 de abril de 2017, tendo sido abordados vários temas relevantes à sociedade, que perfazem as atribuições constitucionais deste Órgão Ministerial, tendo sido tratado à precariedade no fornecimento e repetição no cardápio da merenda escolar das escolas do município de Godofredo Viana;

**CONSIDERANDO**, que os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme descrito no primeiro artigo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994;

**CONSIDERANDO** que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o que dispõe o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos";

**CONSIDERANDO** que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos (art. 3º, inciso I da Resolução 32/2006 do FNDE), e que o PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para seu rendimento, crescimento, desenvolvimento e aprendizagem escolar (art. 4º da Resolução 32/2006 do FNDE);

**CONSIDERANDO** as ocorrências identificadas no Município de Godofredo Viana-MA nas administrações anteriores, onde se constatou a insuficiência na alimentação a ser fornecida aos alunos;

**CONSIDERANDO** que é condição essencial ao aprendizado o fornecimento adequado de merenda para os alunos matriculados na rede pública de ensino;

**CONSIDERANDO** ser obrigação dos Municípios, em virtude do cumprimento da política de atendimento insculpida a partir do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir a aplicação prática das medidas previstas em tal diploma legal;

**CONSIDERANDO** as **diversas audiências já realizadas com a gestão municipal acerca do tema em pauta**, em paridade aos respectivos termos lavrados;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.157.051/0001-08, com sede na Av. Dep. João Jorge Filho, n.º 84, Centro, representado por seu Prefeito o Sr. **SHIRLEY VIANA MOTA**, Sra. **LINDAVAL LIMA DE ARAÚJO**, vice-prefeita, Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município, Sr. **IVALDO CORREIA PRADO FILHO**, Controlador do Município e a Sra. **MIRDOLÉNE DA SILVA FIALHO**, denominados "**COMPROMISSÁRIOS**", firmam o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/95.

### 1 - DA SITUAÇÃO RECONHECIDA

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que por este instrumento, ante a ausência, a imperiosa necessidade da implementação de uma alimentação escolar adequada e saudável para as crianças e adolescentes aparadas por esta Municipalidade, admitindo, igualmente, ser de sua responsabilidade a aquisição dos mantimentos para o fornecimento adequado de merenda escolar, razão pela qual, com a finalidade de adequar-se às exigências previstas na legislação em vigor, concorda o compromissário em firmar o presente ajustamento.

### 2 - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

**CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO** atesta que o processo licitatório para aquisição de merenda escolar pelo prazo de um ano já foi concluso;

**CLÁUSULA SEGUNDA- O COMPROMISSÁRIO** se obriga a regularizar o fornecimento da merenda escolar, durante **todos os dias letivos**, conforme o **cardápio elaborado**, sem deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos, inclusive os envolvidos na preparação (açúcar, óleo, gás de cozinha, água filtrada, etc.), promovendo a adequação do programa a todas as exigências previstas na lei.

**CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO**, o Município de Godofredo Viana-MA, na pessoa do seu gestor, Sr. **SHYRLEY VIANA MOTA** e a Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município, ficam responsáveis de providenciar e fornecer cada item do cardápio de merenda escolar, sendo que cada mantimento **NÃO** deverá ser entregue de forma deteriorada, não aproveitável em razão de deficiências, bem como, estragado, além de desacompanhada da competente nota fiscal, o que poderá ocasionar a

recusa dos membros do Conselho de Alimentação Escolar em recebê-la, a deterioração de alguns alimentos de natureza perecível; seja comprometido em entregar todos os itens listados e especificados no cardápio confeccionado por nutricionista especializada em saúde infantil.

**CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO** atesta que o município dispõe de auxiliar operacional de serviços diversos (AOSD) que atuam como merendeiras ou servidores habilitados para o manuseio e preparo de alimentos para todas as escolas municipais.

### 3 - DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA QUINTA - Incumbe ao COMPROMITENTE** a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, **inclusive visita ao setor administrativo da prefeitura e as respectivas escolas, COM OU SEM prévio aviso**, já se considerando através deste TAC o **COMPROMISSÁRIO** devidamente notificado, podendo também o **COMPROMITENTE** receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal.

**CLÁUSULA SEXTA - A COMPROMISSÁRIA ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município ou outro que venha substituir-lhe, se obriga a afixar no mural de cada escola municipal de Godofredo Viana-MA fotocópia deste **TAC 007/2017**, bem como comprovar a entrega de uma via deste instrumento para cada diretor de escola e para cada presidente de Associações de Bairro de Godofredo Viana-MA e também para o Conselho de Alimentação Escolar até o **dia 01 de agosto de 2017**;

**CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO** na pessoa da Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município ou outro que venha substituir-lhe, se compromete a **remeter a esta promotoria de justiça até o 3º (terceiro) dia útil após a chegada das remessas de merenda escolar, fotocópia da nota fiscal e comprovante de entrega da merenda escolar fornecida, o que deve ser acompanhado pelo Conselho de Alimentação Escolar**.

### 4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO, Município de Godofredo Viana-MA**, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso ou descumprimento do estabelecido nas **CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA e QUINTA**, limitado a 200 (duzentos) dias-multa, **reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil**, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou índice que venha a lhe substituir**, ressaltando-se que essa multa passará a fluir a partir do dia imediatamente seguinte ao descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou. Em qualquer hipótese de aditamento deste TAC, fica vedada a repactuação para menor dos valores das multas diárias incidentes em caso de descumprimento de seus termos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no Dec. Lei n.º 201/67 e Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)**, salientando-se que essa multa passará a fluir do descumprimento das obrigações, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis.



**CLÁUSULA NONA - MULTA PESSOAL-** O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do Senhor **SHYRLEY VIANA MOTA**, prefeito de Godofredo Viana-MA, ao pagamento de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas, e de igual valor, **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, na pessoa da **senhora Lindalva Lima de Araújo, vice-prefeita de Godofredo Viana-MA**, multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

### III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O Ministério Público do Estado do Maranhão poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade do desenvolvimento e manutenção dos programas de política de atendimento a criança e adolescente.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo Município de Godofredo Viana-MA, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, **Sr. SHIRLEY VIANA MOTA** e a **Sra. ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, ficam estes, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsáveis na hipótese de haver descumprimento de quaisquer das cláusulas acima alinhavadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições econômicas do responsável, a critério do Ministério Público do Estado do Maranhão.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O Município de Godofredo Viana-MA divulgará os contatos da Ouvidoria do Ministério do Estado do Maranhão para eventual questionamento acerca do cumprimento dos ajustes celebrados, os quais poderão ser realizados mediante o e-mail [ouvidoria@mpma.mp.br](mailto:ouvidoria@mpma.mp.br); pessoalmente, na Ouvidoria, localizada no prédio-sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA, CEP 65076-820; pela internet, através do site [www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br), no link específico da Ouvidoria, onde terá acesso à "solicitação de atendimento"; por telefone 0800 098 1600 / (98) 3219-1738 / 3219-1767 / 3219-1769 e por correspondência, enviada para o endereço da ouvidoria e **providenciará a entrega de uma via deste TAC para representante dos servidores da educação, a fim de conferir ampla publicidade aos alunos/responsáveis, através, por exemplo, da fixação no mural de todas as escolas municipais;**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento e, desde que devidamente justificável e comprovado, poderão os prazos acordados serem prorrogados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para a observância dos ditames legais;

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

**Cândido Mendes, 22 de junho de 2017.**

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**  
Promotor de Justiça de Cândido Mendes

**SHIRLEY VIANA MOTA**  
Prefeito do Município de Godofredo Viana-MA

**LINDALVA LIMA DE ARAÚJO**  
Vice-prefeita de Godofredo Viana-MA

**ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**  
Procuradora do Município de Godofredo Viana-MA

**IVALDO CORREIA PRADO FILHO**  
Controlador do Município de Godofredo Viana-MA

**MIRDOLENE DA SILVA FIALHO**  
Secretária de Educação

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

### CONTRATOS

**RESENHA Nº 311/2017. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS Nº 054/2017 - PROCESSO Nº 0381/2017. PARTES:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e **SANDRO R. S. PEREIRA- ME. CNPJ:** 23.001.398/0001-86. **OBJETO DO CONTRATO:** aquisição de eletrodomésticos e outros materiais permanentes, para a implantação de novos núcleos regionais e reestruturação de outros núcleos já existentes da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, referente ao **LOTE 01** do Pregão Presencial nº 021/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei 123/06. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG:080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.3223.0001, PI: Implantsnul, ND: 449052.30- Material de Permanente/Eletrodoméstico; e FR: 0301000000. **VALOR TOTAL:** O valor total estimado do contrato é: **LOTE 01: R\$ 26.870,00** (Vinte e seis mil, oitocentos e setenta reais). **DATA DA ASSINATURA:** 14 de julho de 2017. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá início a contar da data de sua assinatura, e findar-se-á em 31 de dezembro de 2017 ou com a entrega total do objeto licitado, remanescendo, entretanto, a eficácia do contrato até o fim do prazo de garantia. **ASSINATURA:** Pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão: Dr. Werther de Moraes Lima Júnior e pela empresa: Ivonete de Jesus Sales. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Contratos 2017. São Luís, 25 de julho de 2017. Betânia França Alves de Almeida - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

**RESENHA Nº 312/2017. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS Nº 055/2017 - PROCESSO Nº 0381/2017. PARTES:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e **S N VILELA DE CONDE - ME. CNPJ:** 41.622.614/0001-92. **OBJETO DO CONTRATO:** aquisição de eletrodomésticos e outros materiais permanentes, para a implantação de novos núcleos regionais e reestruturação de outros núcleos já existentes da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, referente ao **LOTE 02** do Pregão Presencial nº 021/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei 123/06. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG:080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.3223.0001, PI: Implantsnul, ND: 449052.30- Material de Permanente/Eletrodoméstico; e FR: 0301000000. **VALOR TOTAL:** O valor total estimado do contrato é: **LOTE 02: R\$ 18.550,00** (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais). **DATA DA ASSINATURA:** 14 de julho de 2017. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá início a contar da data de sua assinatura, e findar-se-á em 31 de dezembro de 2017 ou com a entrega total do